



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19985.723849/2017-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VILMA BRANCO GANDOLFO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2014

DOENÇA DE ALZHEIMER. CURATELA. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. OUTORGANTE NÃO LEGITIMADO NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há de se conhecer de recurso voluntário interposto por signatário com poderes conferidos por outorgante sujeito à curatela em virtude de causa permanente de alienação mental decorrente de Doença de Alzheimer atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de legitimidade recursal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/74) em face do Acórdão n. 09-65.683 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 60/63), que não conheceu da impugnação de e-fls. 02/07 em face da ilegitimidade do subscritor de instrumento procuratório, e, por consequência, não apreciou o mérito do lançamento constituído em 19/07/2017 (e-fl. 55) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2014/084824682446353 - Exercício 2014 - que resultou no imposto a restituir ajustado de R\$ 2.566,64 (imposto a restituir declarado de R\$ 66.621,17) - e-fls. 47/54, com fulcro em omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais; rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado; e dedução indevida de despesas médicas.

Em face do lançamento em apreço, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 02/07) não conhecida pela DRJ/JFA, nos termos do Acórdão n. 09-65.683 (e-fls. 60/63).

Cientificada da decisão *a quo* em 26/02/2018 (e-fl. 65), a agora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 68/74) em 21/03/2018.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O cerne da presente lide concentra-se no não conhecimento impugnação de e-fls. 02/07 em face da ilegitimidade do subscritor de instrumento procuratório (e-fls. 16/21).

Muito bem.

De plano, verifica-se nos autos que a Recorrente é portadora de patologia - **CID10 G30** - diagnosticada em **27/09/2008** - mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da São Paulo Previdência do Governo do Estado de São Paulo, assinado por três profissionais médicos (e-fl. 27).

O laudo médico pericial em comento informa da isenção da Recorrente de imposto e da isenção parcial de contribuição previdenciária, por tratar-se de patologia tipificada como moléstia grave no art. 6º., XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988 e demais legislação correlata.

É cediço que a patologia em apreço - **CID10 G30** - refere-se à doença de Alzheimer, que causa alienação mental, enquadrando-se, assim, às moléstias elencadas no art. 6º., XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Desta forma, caracterizada a alienação mental, no caso concreto, causa permanente que impossibilita a Recorrente de exprimir a sua vontade, incide o interdito previsto no art. 1.767 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), na espécie curatela - redação dada pela Lei n. 13.146/2015 - c/c art. 4º, III, do Código Civil - redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, destacando-se que, à época do reconhecimento da patologia da Recorrente (2008) encontrava-se em vigor a redação do art. 3º. do *Codex Civil*, estabelecendo que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, entre outros, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem assim a redação do art. 1.767, determinando que estão sujeitos à curatela, entre outros, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

É de bom alvitre lembrar que o curador será nomeado pelo juiz, consoante art. 1.732 c/c art. 1.774 do Código Civil.

Nessa perspectiva, a Recorrente sujeita-se à curatela, com todos os efeitos previstos em lei, vez que incapacitada está para o pleno exercício dos seus direitos e deveres, inclusive na seara tributária.

Todavia, considerando-se que inexistente nos autos curador nomeado na forma da lei civil, nenhum efeito decorre do instrumento público de procuração com data de **30/04/2009** (posterior ao laudo médico oficial) no qual a Recorrente nomeia e constitui como procuradores Carlos Alberto Gandolfo e Luiz Alberto Gandolfo (e-fls. 16/19), nem muito menos a procuração particular assinada pelo Sr. Carlos Alberto Gandolfo em **14/08/2017** (igualmente posterior ao laudo médico oficial) conferindo poderes à Rita de Cássia Pilloni (e-fl. 20), vez que não outorgadas por curador nomeado por juiz de direito, conforme previsto no *Codex Civil*.

É dizer, é insubsistente a outorga de poderes da Recorrente aos procuradores Carlos Alberto Gandolfo e Luiz Alberto Gandolfo consignada na procuração pública de e-fls. 16/19, bem assim a outorga de poderes à Dra. Rita de Cássia Pilloni - OAB n. 14.504 - assinada pelo Sr. Carlos Alberto Gandolfo representando a Recorrente (e-fl. 20), vez que aquele não é curador desta.

Nesse contexto, não resta dúvida que a legitimidade para a prática dos atos civis, inclusive na seara tributária, no caso concreto, reside no curador.

Desta forma, a leitura do art. 16, II, do Decreto n. 70.235/1972 (qualificação do impugnante) deve ser feita em conjunto com o disposto nos arts. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do Código Civil.

No caso em exame, a considerar válidos os instrumentos procuratórios outorgados pela Recorrente acostados às e-fls. 16/21, restaria prejudicado o laudo médico pericial (e-fl. 27), inclusive no que diz respeito à isenção que lhe confere, vez que caracterizado comportamento contraditório da Recorrente. É dizer, a patologia referente ao **CID10 G30** - Doença de Alzheimer (alienação mental) deve ser reconhecida para fins de fruição de benefício fiscal (isenção de IRPF), mas ao mesmo tempo não é óbice ao necessário discernimento para os atos da vida civil?

Processo nº 19985.723849/2017-01  
Acórdão n.º **2402-006.619**

**S2-C4T2**  
Fl. 88

---

Assim, não há de se conhecer do Recurso Voluntário (e-fls. 68/74), que padece do mesmo vício da impugnação de e-fls. 02/07, vez que apresentado pela mesma signatária com poderes conferidos por outorgantes não legitimados na lei civil.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 68/74).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima